



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ  
FORO REGIONAL DE MANDAGUAÇU  
SECRETARIA DA DIREÇÃO DO FÓRUM**

Portaria Nº 24/2023-MGUA-DF-SDF

Delega e disciplina a prática de atos ordinatórios, de mero expediente, gestão processual e dá outras providências.

A DOUTORA ALINE KOENTOPP, Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de Mandaguaçu, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, e o DOUTOR CHRISTIAN RENY GONÇALVES, Juiz de Direito Substituto da 12ª Subseção da 6ª Seção Judiciária da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 45/04), que permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia;

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos, cumprindo o preceito constitucional que assegura como garantia fundamental do indivíduo o direito à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos atos processuais e das petições no processo eletrônico:

**RESOLVEM**

DETERMINAR à Secretaria da Vara da Fazenda Pública Mandaguaçu/PR, por meio dos técnicos de secretaria responsáveis e demais servidores e/ou estagiários nela lotados, as medidas a seguir indicadas e ainda DELEGAR-LHES a prática de atos processuais de mero expediente, que passam a representar nos autos em que ultimados, ordens judiciais específicas.

## **TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1. Fica delegado aos servidores e estagiários a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos aqueles necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie, que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida fundada, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

**§1.** Logo após o cumprimento do ato delegado pela Secretaria será lavrada certidão circunstanciada e, se for o caso, publicada nota de intimação.

**§2.** Os atos ordinatórios e certidões internos serão assinados pelo servidor que os expediu.

**§3.** Os expedientes externos (mandados, cartas, ofícios, termos, etc.) serão assinados pelos servidores.

**§4.** As diligências previstas neste título aplicam-se a todo e qualquer processo em trâmite nesta Secretaria, se não houver disposição em contrário.

Art. 2. Nenhum feito será remetido à conclusão, senão quando for o caso de ser apreciada questão de cunho decisório ou não esteja a Secretaria autorizada a praticar o ato de ofício, de modo que, antes de

remeter os autos conclusos, deverá o Cartório verificar se os despachos proferidos anteriormente foram cumpridos na íntegra e se a prática do ato subsequente não constitui ato que possa a própria Secretaria praticar de ofício.

## **TÍTULO II - DOS ATOS DELEGADOS E EXPEDIENTES EM GERAL**

### **CAPÍTULO I - Execuções Fiscais**

Art. 3. Na competência da Vara da Fazenda, em execuções fiscais, antes de remeter os autos para decisão inicial, o Cartório, juntamente com a certidão inicial de regularidade de custas/isenção e demais de praxe, verificará:

I - a existência de outras execuções fiscais em andamento em desfavor do mesmo devedor, relacionando número único e fase, e;

II - a eventual prescrição para execução da CDA, considerando o prazo aplicável à espécie e a partir da data do vencimento.

**Parágrafo único.** Verificando probabilidade do título estar prescrito, certifique-se circunstanciadamente e intime-se o exequente para manifestar-se, antes de remeter os autos conclusos para decisão inicial.

Art. 4. A parte executada será citada, após decisão inicial, primeiramente por carta com aviso de recebimento, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida, acrescida dos encargos legais e honorários advocatícios, ou garantir a execução, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, cientificando-se também do prazo para embargos e do termo inicial deste prazo.

Art. 5. Caso o A.R. retorne negativo, o Cartório promoverá a citação por mandado, nos mesmos termos do artigo anterior, que deverá ter por objeto, no momento, apenas a citação da parte

devedora. Esclareça-se que medidas relativas a eventual penhora ou arresto serão tomadas, preferencialmente, pelos mecanismos virtuais disponibilizados atualmente, na forma dos artigos seguintes.

Art. 6. Se a parte executada não for encontrada pelo Oficial de Justiça, sem necessidade de nova conclusão, o Cartório intimará o exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira as medidas necessárias ao prosseguimento do processo.

Art. 7. Realizadas as diligências solicitadas pelo Exequente, bem como realizada consulta nos sistemas disponíveis para consultas de endereço (Sisbajud, Renajud e SIEL), restando frustrada a tentativa de citação, havendo requerimento, deverá a Secretaria após certidão nos autos, expedir edital de citação no prazo de 30 (trinta) dias.

**§1.** Acaso a parte executada seja Espólio, antes de se proceder como determinado no presente artigo, oficie-se ao Distribuidor para que informe a existência de inventário em andamento. Sendo positivo, cite-se, na pessoa do inventariante.

**§2.** Decorrido o prazo de edital sem manifestação, proceder-se-á, à nomeação de Curador Especial pela Escrivania por sorteio junto ao sítio eletrônico da OAB/PR.

Art. 8. Caso ocorra a citação, mas não haja pagamento do débito e nem oferecimento de garantia no prazo legal, deverá a Escrivania promover a tentativa de penhora de valores via SISBAJUD, caso em que, sendo positivo o bloqueio, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC, cientificando-se a parte devedora do início do prazo para oferecimento de embargos.

Art. 9. Se a tentativa de bloqueio via SISBAJUD for infrutífera, havendo requerimento, sem necessidade de nova conclusão, o Cartório procederá à consulta de bens em nome do executado, via sistema RENAJUD. Sendo frutífera, intimará o exequente, no prazo de 15 dias, para manifestação de interesse na penhora do(s) veículo(s) encontrado(s). Havendo interesse, promoverá o bloqueio da opção "transferência" e posterior expedição de mandado de penhora e

avaliação, de tudo intimando-se o devedor nos termos da Lei nº. 6.830/80 (se necessário, intimará a parte exequente para indicar a localização do bem).

Art. 10. Caso o bloqueio recaia sobre bem alienado fiduciariamente, o Cartório intimará a parte requerente quanto a impossibilidade de inclusão da restrição e prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 11. Em sendo infrutíferas todas as medidas previstas nos itens anteriores, o Cartório intimará o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se tem interesse na penhora de eventual bem imóvel ou se pretende alguma outra medida.

Art. 12. Havendo interesse na penhora de bem imóvel, deverá o exequente indicar precisamente qual imóvel pretende ver penhorado e, para que o ato seja possível, deverá obrigatoriamente juntar matrícula atualizada do bem, oportunidade em que, havendo registro da propriedade em nome do executado, será realizada a penhora por termo nos autos à luz do art. 845, §1º, do CPC, ou seja, sem necessidade de cumprimento do ato por oficial de justiça.

Art. 13. Uma vez efetivada a penhora do bem imóvel, na forma do item anterior, deverá ser expedido o competente mandado de avaliação e a parte executada deve ser intimada da penhora e da avaliação para oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante art. 16 da LEF, por meio de Oficial de Justiça, devendo este proceder, também, à intimação do cônjuge da parte executada, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens, nos termos do art. 842 do CPC.

Art. 14. Requerido o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio-gerente da pessoa jurídica executada para fins de incluí-lo no polo passivo, nos termos do art. 135, III, do CTN sob a alegada dissolução irregular da empresa, a Escrivania, de tudo lançando certidão nos autos, verificará se:

I- houve a citação da pessoa jurídica, por qualquer de suas formas (carta, oficial de justiça ou edital) e em caso negativo, intimará o exequente a

promove-la no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nos casos de imputada dissolução preexistente à distribuição da execução;

II- o pedido da fazenda pública foi formulado no prazo de cinco anos, contados da data em que realizada a citação da pessoa jurídica ou da data em que constatada a dissolução irregular nos autos; do contrário, intimará a Fazenda para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto à prescrição da cobrança da dívida tributária quanto à pessoa do sócio, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III- há certidão recente do oficial de justiça (menos de seis meses) atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos registros e caso não haja, expedirá desde logo mandado de constatação; constatado o regular funcionamento certificar eventual contradição do pedido e intimar a fazenda, tornando conclusos em agrupador para decisão em caso insistência;

IV- consta dos autos certidão do Infoseg, promovendo consulta e juntando aos autos caso inexistente, que indique extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária; havendo indicação, certificar eventual contradição do pedido e intimar a fazenda, tornando conclusos em agrupador para decisão em caso de insistência.

**Parágrafo único.** Presentes todos os requisitos necessários, a Secretaria lançará certidão nos autos e remeterá os autos conclusos em agrupador específico.

Art. 15. Requerida a inclusão de empresário ou firma individual do executado no polo passivo, a Escrivania certificará se consta essa informação nos autos por consulta ao Infoseg ou certidão recente expedida há menos de seis meses pela Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Consulta Pública do CNPJ) ou Junta Comercial.

**Parágrafo único.** Não havendo a referida comprovação, intimará a Fazenda para emenda ao pedido, sob pena de indeferimento; comprovados os requisitos, remeterá os autos conclusos em agrupador específico.

Art. 16. Comprovado o falecimento do devedor durante o trâmite da execução fiscal, isto é, após sua distribuição, se procederá a regularização do polo passivo nos termos da disciplina geral desta Portaria abaixo listada para o falecimento do réu.

**§1.** Sendo a notícia de óbito desacompanhada de qualquer comprovação, a Escrivania se valerá de buscas nos sistemas conveniados e eventual requisição aos cartórios de registro para apuração da efetiva comprovação da data.

**§2.** Verificando ser a data do óbito anterior à distribuição da execução, intimará a Fazenda para manifestar-se quanto a falta de pressupostos para prosseguimento da execução, diante da vedação de modificação do polo passivo (Súmula 392, STJ), frente a necessidade de regularização do lançamento tributário e expedição de nova CDA, remetendo posteriormente conclusos para extinção.

Art. 17. Comunicado o parcelamento do débito exequendo, requerida a suspensão dos autos, deverá a Escrivania após certidão, suspender o feito pelo prazo requerido, nos análogos termos do art. 922, do CPC, advertindo-se que se iniciará o prazo prescricional caso não haja manifestação após o término da suspensão.

Art. 18. Instada a Fazenda Pública a dar andamento ao feito e requerida a concessão/dilação de prazo ou suspensão do feito para diligências administrativas, localização de bens, dados ou informações da dívida exequenda, a Secretaria reexpedirá a intimação ou suspenderá o feito nos moldes requeridos, em prazo máximo e preliminar de 60 (sessenta dias).

Art. 19. Caso a Fazenda Pública requeira a suspensão na forma do art. 40, da LEF, a Secretaria deverá promover a suspensão pleiteada pelo prazo de 01 (um) ano, sem necessidade de nova conclusão, devendo apenas certificar nos autos a medida em cumprimento ao presente item.

**§1.** Decorrido o prazo de um ano (LEF, Art. 40, § 2º), sem que haja manifestação de prosseguimento da execução fiscal exequente, encaminhem-se ao arquivo, sem a necessidade de nova conclusão.

§2. Escoado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do despacho inicial, o Cartório intimará a Fazenda, para manifestação, forte art. 40, §4º da LEF, vindo conclusos para prolação da sentença de extinção por prescrição. Caso o executado tenha patrono nos autos, observe-se também a necessidade de sua prévia intimação, considerando o direito ao poder de influência das partes na formação do convencimento do juiz, incorporado ao sistema processual vigente (art. 10 do CPC).

Art. 20. Esgotada todas as tentativas anteriores, não tendo a Fazenda Pública manifestado interesse na suspensão de que trata o item anterior, o Cartório intimará a parte exequente para dizer sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Art. 21. Em sendo requerido pela Fazenda, o Cartório efetuará o apensamento de feitos em face do mesmo devedor, suspendo os feitos mais recentes, dando continuidade à tramitação no mais antigo, na forma do art. 28 da LEF.

## Seção II - Embargos à Execução Fiscal

Art. 22. Nos embargos à execução fiscal, antes de remessa à conclusão para despacho inicial, a Secretaria certificará, dentre outros, o cumprimento dos requisitos específicos à sua oposição, nos termos do art. 16 da LEF, a saber, tempestividade e garantia do juízo, nos termos do art. 9º, da LEF (Lei nº 6.830/1980).

§1. Carecendo alguns dos requisitos, a Escrivania intimará o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I- Manifestar-se quanto à intempestividade, se for o caso, nos termos do art. 10, do CPC.

II- Emendar a inicial, mediante comprovação/prestação da efetiva garantia do juízo, na forma do art. 9º, da LEF, sob pena de indeferimento (art. 16, §1º, LEF), salvo no caso de defesa apresentada pelo curador especial nomeado ao executado citado por edital.



**§2.** Caso apresentada defesa por curador especial nomeado ao executado citado por edital, resta dispensado oferecimento de garantia, mantidos os demais requisitos.

### Seção III - Da expedição de RPVs (OPVs)

Art. 23. Nos feitos executivos em desfavor da Fazenda Pública Estadual ou Municipal, que ensejem na expedição de requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor, além das disposições gerais, deverá ser observado o rito especial previsto pelo Código de Processo Civil, bem como a regulamentação contida da Resolução n.º 303/2019 do CNJ e do Decreto Judiciário n.º 382/2020, ou outro(as) que eventualmente lhe(s) venha suceder.

**§1.** Conste expressamente do ato citatório e/ou intimatório que compete à Fazenda Pública, no prazo para impugnação, dentre as demais matérias de defesa elencadas pelo Código Processual (artigos 535 e 910, §2º), indicar os valores eventualmente devidos a título de retenção por contribuição previdenciária ou imposto de renda, sob pena de preclusão (Decreto Judiciário n.º 382/2020, art. 3º).

**§2.** Apresentados os parâmetros e o valor da retenção legal, a parte exequente deve ser intimada, mediante ato ordinatório, para manifestar-se no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, advertida de que a renúncia ou o decurso do prazo sem manifestação implica concordância com os valores apresentados pela parte executada (Decreto Judiciário n.º 382/2020, art. 3º, §3º).

**§3.** Após, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor, após determinação judicial.

## CAPÍTULO II - AÇÕES DE PROCEDIMENTO COMUM

## Seção I - Procedimentos iniciais

Art. 24. Antes de remeter conclusos os autos para decisão inicial, não sendo a Fazenda Pública a parte autora, o Cartório certificará em feitos cujo valor não exceda à alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, intimando a parte autora para esclarecimentos acerca da competência.

§1. Em sendo requerido, o Cartório procederá à remessa ao Juízo competente.

Art. 25. Observado o artigo anterior, o cartório intimará a parte autora para que recolha as custas iniciais, quando devidas, no prazo de 15 (quinze), sob pena de cancelamento da distribuição.

§1. Esgotado o prazo, o Cartório cancelará a distribuição (art. 290 do CPC), sem a necessidade de conclusão dos autos, ante da disposição legal expressa.

§2. Fica autorizado, caso requerido nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, o parcelamento das custas iniciais em até 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, cujo pagamento da primeira deverá se realizar no prazo de 15 (quinze) dias a contar da certidão com intimação para pagamento da primeira, e as demais até a data equivalente do mês subsequente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Art. 26. Efetuado o pagamento das custas iniciais ou requerida a justiça gratuita, o Cartório certificará acaso o comprovante de endereço da parte autora seja datado de mais de 3 (três) meses, ou em nome de terceiro, e intimará a parte para juntada de atual ou esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

**Parágrafo único.** Requerida dilação para cumprimento do previsto no caput, deverá, por uma única vez, ser expedida intimação com prazo de até 30 (trinta) dias suplementares.

## Seção II - Perícia Técnica

Art. 27. O perito será nomeado mediante sorteio junto ao Cadastro de Auxiliares do Judiciário - Caju (<<https://portal.tjpr.jus.br/caju/>>). Acaso haja declínio, a Secretaria sorteará novo perito, até esgotamento dos listados nesta Seção, procedendo-se ao sorteio dos listados nas Seções Judiciárias contíguas. Após, a Serventia deverá:

I- intimá-lo para o cumprimento do disposto no art. 465, §2º, do CPC, apresentando a proposta fundamentada de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias, salvo os casos em que já for arbitrada pelo Juízo por ocasião da decisão que deferiu a perícia;

II- intimar as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que se manifestem sobre o valor.

III- intimar o perito para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impugnação à proposta de honorários periciais;

IV- remeter os autos conclusos, apenas caso necessário para o arbitramento do valor (art. 465, §3º, do CPC).

**§1.** Silentes ou concordando as partes, o valor deverá ser depositado em juízo no prazo de 10 (dez) dias (art. 95 do CPC), sob pena de preclusão da prova.

**§2.** Na hipótese de o pagamento da perícia ser de responsabilidade da parte sucumbente e beneficiária da gratuidade de justiça, o pagamento dos honorários periciais ocorrerá após o trânsito em julgado, nos termos do art. 95, §3º, II, do CPC, consoante Instrução Normativa nº 04/2018, do TJPR.

**§3.** Não se tratando de assistência judiciária gratuita, depositados os honorários em juízo, fica autorizado, independente de despacho, o

levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor no início dos trabalhos (art. 465, §4º, do CPC).

**§4.** O perito indicará e o Cartório intimará as partes dos locais e das datas para a realização do ato (art. 474 do CPC).

**§5.** Em se tratando de perícia que deva ser necessariamente realizado pela parte interessada, como exame médico, por ser tratar de dever e ato personalíssimo, deverá esta ser intimada pessoalmente para ciência e comparecimento, nos termos do parágrafo antecedente, sob pena de preclusão, intimando-se a(s) parte(s) requerente(s) da prova para recolhimento das custas referentes ao mandado, observada eventual anterior concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**§6.** Entregue o laudo pericial, o Cartório intimará as partes e o Ministério Público, quando for o caso, para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).

**§7.** Formulados quesitos complementares, o Cartório intimará o perito para prestar eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes e pelo Ministério Público, quando for o caso, em 15 (quinze) dias (art. 477, §2º, do CPC).

**§8.** Escoado o prazo fixado pelo Juízo para a entrega do laudo, o Cartório intimará o perito nomeado, além de entrar em contato telefônico, para que apresente o mesmo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de substituição, multa e apuração de responsabilidade administrativa e funcional, inclusive junto ao órgão de fiscalização de classe respectivo, nos termos do art. 468, do CPC.

Art. 28. Infrutífera as nomeações realizadas pelo Cadastro de Auxiliares na forma do artigo antecedente, tendo esgotada a relação de peritos habilitados no sistema, deverá a Escrivania, sucessivamente:

I- Relacionar, em certidão circunstanciada, após a devida verificação de todo andamento processual, todos os peritos nomeados anteriormente, a recusa de cada um destes e o esgotamento do Caju;

II- Intimar a parte requerente da prova para que indique e forneça os dados de contato de até 10 (dez) profissionais aptos para realização da perícia;

III- Fornecidas as informações, à exceção daqueles já listados na certidão supracitada, contatar, por telefone, os peritos listados pela parte, questionando-os quanto à possibilidade de aceitação do encargo.

IV- Positiva a resposta, oficie-se ao expert com os termos da nomeação e apresentação de honorários, nos termos desta Portaria e das decisões judiciais proferidas nos autos relativos.

**Parágrafo único.** Dispensa-se o cumprimento das diligências supracitadas caso as partes apresentem requerimento de perícia consensual, indicando, de comum acordo, o perito e assistentes técnicos na forma do art. 477 e parágrafos, já manifestada anuência por todos envolvidos, momento em que os autos serão remetidos ao Juiz para análise.

Art. 29. Infrutíferas todas as nomeações, pelo esgotamento da relação do Caju e pelo exaurimento das medidas determinadas no artigo antecedente, a Escrivania intimará as partes para manifestar, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para autor e réu, quanto à:

I- Necessidade de nomeação de perito em área mais abrangente, momento em que deverão de plano indicá-las, fundamentando as razões da (im)possibilidade do exame por tal área, e;

II- Possibilidade de nomeação consensual de perito, nos termos do art. 471 do CPC.

**Parágrafo único.** Apresentas as manifestações, far-se-á conclusão dos autos para análise.

Art. 30. Na hipótese de o perito informar a necessidade de juntada de documentos para a realização da perícia, o Cartório intimará as partes

para o atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a perícia ser realizada com as informações disponíveis.

**Parágrafo único.** Esgotado o prazo sem o cumprimento, o perito será intimado para realizar a perícia com as informações disponíveis, devendo indicar os eventuais quesitos prejudicados pela ausência dos documentos.

Art. 31. Após a entrega do laudo pericial e ausente pedido de esclarecimento, ou após a entrega dos esclarecimentos solicitados pelas partes, o Cartório expedirá alvará de levantamento dos honorários periciais remanescentes, ficando, também, autorizada a expedição de ofício à instituição financeira para que transfira o valor para a conta bancária eventualmente indicada pelo expert.

### Seção III - Falecimento da parte

Art. 32. Comunicado o óbito das partes, o Cartório verificará, preliminarmente, se o fato fora efetivamente comprovado nos autos, mediante juntada de certidão de óbito; ausente, intimará o noticiante para proceder a sua juntada.

**Parágrafo único.** Sendo requerido, o Cartório efetuará a consulta da informação da existência de certidão de óbito, inicialmente nos sistemas disponíveis, dentre eles o eCertidão, e, após, expedirá os ofícios requeridos para tal finalidade.

Art. 33. Uma vez juntada aos autos certidão de óbito que comprove a morte de uma das partes, a Secretaria retificará o respectivo polo da lide, a fim de que conste seu espólio, e certificará a suspensão dos autos (CPC, art. 313, I) para a regularização, nos prazos abaixo previstos, salvo se não intentada ação de habilitação na forma dos artigos 687 e 689 do CPC.

Art. 34. No caso de morte do autor, devidamente comprovada na forma retro determinada, a Secretaria verificará junto ao distribuidor

a existência de inventário, devendo intimar o respectivo inventariante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

**§1.** Não havendo inventário, a secretaria verificará pela certidão de óbito juntada se há cônjuge ou herdeiros do falecido, os quais deverão ser intimados na forma do caput.

**§2.** Não sendo encontrado o representante do espólio, sucessor ou herdeiro, a intimação deverá ser realizada por edital, com prazo de 30 dias.

Art. 35. No caso de morte do réu, igualmente comprovada, a Secretaria intimará o autor para que promova a citação do respectivo espólio, na pessoa de seu representante, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 (dois) meses.

**Parágrafo único.** Não sendo encontrado o representante do espólio, sucessor ou herdeiro, a intimação deverá ser realizada por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o espólio seguir representado por curador especial, a ser designado na forma desta portaria.

Art. 36. Em ambos os casos acima indicados, o Cartório certificará que, uma vez comprovada a inexistência de inventário, e, com efeito, impossibilitada a habilitação do inventariante para representação do espólio (art. 75, VII, do CPC), tal encargo será exercido pelo administrador provisório (CPC, arts. 613 e 614), na pessoa do eventual cônjuge sobrevivente (CC, art. 1.797, I), ou, sucessivamente, pelos demais elencados no rol do dispositivo legal pertinente, desde que comprovada documentalmente a inexistência de casamento, divórcio ou falecimento daquele.

Art. 37. Observadas as exceções previstas nesta Portaria, tal como na Competência Delegada, somente o inventariante ou administrador provisório deverá ser habilitado nos autos, como representante do de cujus, vedando-se a habilitação dos herdeiros em nome próprio.

**Parágrafo único.** No caso de pedido de habilitação de procurador para representação do espólio, a procuração deve ser outorgada pelo espólio do falecido na pessoa de seu representante legal, observada a disciplina do artigo antecedente; juntado mandato outorgado em nome próprio, deverá a Escrivania intimar o peticionar para regularização, sob pena de indeferimento.

Art. 38. Os autos serão conclusos para: regularizada a sucessão processual nos autos, mediante comprovação da legitimidade do representante do espólio ou sucessores, continuidade do feito; ou, não regularizada a sucessão, para análise da extinção do feito.

#### Seção IV - Custas Remanescentes

Art. 39. O Cartório intimará a parte vencida para pagamento de eventuais custas remanescentes cotadas, independente de determinação judicial

**§1.** Não havendo o pagamento das custas remanescentes, mesmo após a intimação da parte vencida, o Cartório certificará o fato e encaminhará cópias dos atos respectivos ao FUNREJUS/FUNJUS, arquivando-se os autos na sequência.

**§2.** A prática de atos processuais com custas previstas em lei, devem ser precedidas de seu pagamento antecipado, conforme dispõe o artigo 344 e seguintes<sup>1</sup> do Código de Normas, sob pena de aguardar o recolhimento em arquivo provisório se o ato interessar à parte autora, independente de deliberação judicial, ou sob pena de preclusão se o ato interessar à parte requerida, devendo ser certificado o fato.

Art. 40. Em se tratando de custas devidas pela Fazenda Pública decorrentes de sentença transitada em julgado, elabore-se conta geral de custas e intime-se o ente público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias; havendo expressa anuência, expeça-se o RPV/Precatório, suspendendo o feito no prazo para pagamento ou ulterior notícia de pagamento.





**Parágrafo único.** Sobrevindo numerário, expeça-se alvará de levantamento e/ou ofício para pagamento das custas e arquivem-se os autos em definitivo, nos termos da coisa julgada, caso inexistir outro incidente instaurado.

### **TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Todos os atos praticados com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Juiz da causa, de ofício ou mediante pedido expresso e justificado da parte interessada, hipótese em que deverá ser feita conclusão.

Art. 42. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria anterior, bem como todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se cópia em edital para ciência e intimação de interessados.

Deixa-se de determinar a remessa de cópia deste ato ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, atendendo ao disposto no art. 17, IV do Código de Normas do Foro Judicial<sup>2</sup>.

Mandaguaçu, 17 de julho de 2023

ALINE KOENTOPP

Juíza de Direito

CHRISTIAN RENY GONÇALVES



Juiz de Direito Substituto